



PROCESSO Nº : 35.884-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS  
INTERESSADO(A) : EGINA TEIXEIRA LINO SANTOS  
RELATOR(A) : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

### PARECER Nº 4.389/2020

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 269/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao (à) **Sr.(a) EGINA TEIXEIRA LINO SANTOS**, portador(a) do **RG nº 473796 COMAER/DF**, inscrito(a) no **CPF nº 485.264.361-04**, efetivo(a) no cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Educação** no Município de **Barra dos Garças/MT**.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

**PATRICIA PARREIRA SARAIVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/09/2017 a 31/12/2019

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

**1.1) Encaminhar a certidão de contagem de tempo de contribuição**





emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo constar também os tempos de contribuição averbados e descontados (períodos com data inicial e final), conforme previsto no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT. - Tópico - 1.3.1. Do professor na função de magistério

1.2) Apresentar a certidão original de tempo de contribuição de outros órgãos previdenciários, no caso em apreço, do Regime Geral de Previdência Social (INSS), que comprove o tempo averbado, para fins de aposentadoria, conforme previsto no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT e no item 25 da Nota Informativa SEI 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME1. - Tópico - 1.3.1. Do professor na função de magistério

3. Devidamente citado, o gestor encaminhou a certidão de tempo de contribuição ao INSS e, a certidão para fins de aposentadoria. Após, em análise de defesa a equipe especializada concluiu pela retificação da CTC, que apresenta período com data inicial (01/03/1997) maior que a data final (08/01/1994).

4. Notificado, o gestor apresentou documentação. Posteriormente, a Secex manifestou pela reiteração do apontamento feito em Relatório anterior, quanto a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária mediante Certidão de Tempo de Contribuição do RGPS – INSS

5. Novamente notificado, o gestor alegou que o período questionado é anterior a edição da EC nº 20, de 16/12/1988, o qual não exigia a contribuição compulsória dos servidores estatutários, havendo confusão no momento de vincular a contribuição social do segurado, se para o RGPS ou para o RPPS.

6. Por fim, a Secretaria de Controle Externo verificou que a questão já foi pacificada, com relação a emissão de CTC MTPREV para cargo temporário, podendo ser aceita até 1998, data da EC 20/98. Manifestou-se, então, pelo registro da **Portaria nº 269/2018**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c





art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1 Fundamento Legal

8. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição da República, os quais versam o seguinte:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

CRFB/88

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)





9. Extrai-se do dispositivo acima colacionado que o beneficiário fará jus à aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo que se dará a aposentadoria, idade, tempo de contribuição e exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério<sup>1</sup> na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a seguir detalhados.

### 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. O beneficiário nasceu em **19/10/1968** e conta, na data da publicação do ato concessório, com **50 anos**, atendendo, portanto, ao requisito de idade. Além disso, verifica-se que o(a) beneficiário(a) contribuiu por **25 anos, 11 meses e 19 dias como professor(a)**, atendendo, assim, o requisito de tempo de contribuição.

11. Outrossim, ressaí dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **18/01/1994**, sendo a mesma data de ingresso na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

12. Ademais, o beneficiário comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação básica**, razão pela qual faz jus ao redutor de idade e tempo de contribuição.

13. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do(a) Portaria nº 269/2018**, bem como

<sup>1</sup> A lei 11.301/2006 estabelece quais as funções de magistério são consideradas para efeitos do disposto no art. 40, §5º da Constituição Federal. No âmbito do TCE/MT, as Resoluções de Consulta nº 7/2017 e 48/2010 tratam sobre a matéria.





pela legalidade da planilha de proventos integrais.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2020.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

